

# **PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.*

**RELATOR:** Senador **LEONEL PAVAN**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, de autoria do Senador Luiz Pontes, altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura, no âmbito da assistência prestada por planos privados de assistência à saúde, de despesas de acompanhante de recém-nascido, lactente e criança internada em unidade de tratamento intensivo neonatal ou pediátrico.

A disposição entra em vigor na data de publicação da lei em que se transformar o projeto.

A proposição é justificada em razão dos freqüentes descumprimentos, por parte de operadoras de planos de saúde, de disposições da própria Lei dos Planos de Saúde, que determina, em seu art. 12, inciso II, alínea *f*, a cobertura daquelas despesas, no caso de pacientes menores de dezoito anos, quando internados, independentemente do local de internação.

Inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto não foi apreciado quanto aos aspectos econômicos e financeiros da matéria – como previa o regimento interno da Casa –, mas quanto ao mérito relativo à relevância do acompanhamento, por seus pais, das crianças internadas para a recuperação de sua saúde.

De qualquer forma, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo (Emenda CAE-1) que amplia para “todos os menores de dezoito anos” o benefício, ao mesmo tempo em que – ao invés de incluir uma nova alínea ao inciso II do art. 12 que está sendo alterado – modifica a redação da alínea *f*, já existente.

Dessa forma, segundo o relatório aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, esse dispositivo da Lei dos Planos de Saúde passa a ter uma redação segundo a qual [estão entre as exigências mínimas], quando [o plano] incluir cobertura hospitalar, [a] cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes

menores de dezoito anos, *inclusive quando se tratar de internação em unidade de terapia intensiva ou similar.*

Após essa decisão, foi aprovado requerimento do Senador Tião Viana para que a matéria fosse apreciada, também, pela Comissão de Assuntos Sociais.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação de mérito que cabia a esta Comissão já foi feita na Comissão de Assuntos Econômicos, isto é, já foram sobejamente demonstradas e debatidas naquela Comissão as razões de ordem médica e psicológica que indicam a presença e o acompanhamento por seus pais durante a internação de crianças.

Não há questionamentos, entre os profissionais de saúde, quanto ao fato de que a presença dos pais durante o processo de atendimento a crianças gravemente enfermas é fator favorecedor da recuperação, por transmitir-lhes segurança e apoio.

Há, no entanto, peculiaridades da atenção em unidades de terapia intensiva – necessidade eventual de realizar procedimentos heróicos para a manutenção da vida, agressividade de alguns procedimentos diagnósticos e terapêuticos empregados, risco elevado de infecções hospitalares – que podem, eventualmente, contra-indicar

a presença do familiar junto ao leito do enfermo, tanto por razões de ordem psicológica como operacional.

Isso é, a presença do familiar no mesmo ambiente pode atrapalhar ou mesmo impedir a realização de determinadas ações pela equipe de saúde. Da mesma forma, em razão da natureza invasiva ou cruenta de alguns procedimentos, presenciar sua realização pode ser psicologicamente traumático para uma mãe ou um pai.

Esses fatos nos levam a considerar que, ainda que, em geral, seja positiva e desejável, a presença dos pais ou de outro familiar numa UTI, isso pode, eventualmente ser negativo e indesejável para a recuperação de sua criança.

Por essa razão, a identificação de quando e como permitir a presença de acompanhante deve, a nosso ver, ficar a critério do médico assistente.

Feitas essas considerações, não há o que obstar a que os gastos com acompanhantes de crianças e adolescentes internados sejam cobertos pelos planos de saúde, na medida em que se reconhece sua importância para o tratamento desses pacientes, desde que tenha aquiescência do médico que assiste o paciente.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2000, a seguinte redação:

**Art. 1º** A alínea *f* do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.**

.....

II-

.....

.....

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos, inclusive quando se tratar de internação em unidade de terapia intensiva ou similar, dependendo, nesse último caso, de autorização médica.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

,

Presidente

, Relator